

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 036.872/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Município de Amaraji/PE

Responsáveis: Adailton Antonio de Oliveira (105.595.824-04) e
Jânio Gouveia da Silva (244.038.734-72)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CONSTRUÇÃO DE ESTÁDIO MUNICIPAL. OBRAS INACABADAS. INUTILIDADE DA PARCELA CONCLUÍDA. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. SOLIDARIEDADE. MULTA.

Relatório

Adoto como relatório, com os ajustes pertinentes, a instrução da unidade técnica (peça 13):

"INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal, em razão da não execução do objeto pactuado no Contrato de Repasse 123.286-33/2001 (Siafi 442440), de 31/12/2001, celebrado entre o então Ministério do Esporte e Turismo, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o Município de Amaraji/PE.

HISTÓRICO

2. O contrato de repasse tinha por objeto a construção do Estádio Municipal, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 21-25), e ficou vigente de 31/12/2001 a 31/5/2008 (peça 1, p. 140).

3. Os recursos previstos para a implementação do objeto foram orçados em R\$ 224.991,00, com a seguinte composição (peça 1, p. 140): R\$ 24.991,00, de contrapartida da Conveniente e R\$ 200.000,00 à conta do Concedente. Eles foram transferidos para a Caixa mediante a Ordem Bancária 2003OB000810, de 29/12/2003 (peça 1, p. 135). A Caixa, por sua vez, só desbloqueou R\$ 24.600,00, em 20/1/2004 (peça 1, p. 87), para utilização do concedente, uma vez que, nos contratos de repasse, os recursos só ficam disponíveis para o concedente após conferência da execução dos serviços pela Caixa

4. A tomada de contas especial foi instaurada em razão da não execução do objeto contratado e falta de serventia dos serviços executados, conforme constatado em fiscalizações *in loco* realizadas pela Caixa Econômica Federal, cujos Relatórios de Acompanhamento (RAE) constam à peça 1, p. 67-85. De acordo com o terceiro Relatório de Acompanhamento, de 15/8/2003, foram executados 12,30% da obra. Segundo o Relatório do Tomador de Contas Especial, de 23/8/2010 (peça 1, p. 140-148), esse percentual, dada a natureza da obra, não apresentava funcionalidade e não trazia benefícios à população.

5. A responsabilidade pelo dano ao Erário foi imputada solidariamente aos Senhores Jânio Gouveia da Silva e Adailton Antônio de Oliveira, prefeitos do município nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, respectivamente, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 24.600,00, que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora no período de 20/1/2004 a 28/8/2010, atingiu a importância de R\$ 61.440,64 (peça 1, p. 136-137).

6. Nesta Corte, o processo recebeu instrução inicial à peça 3, opinando-se pela citação apenas do Sr. Jânio Gouveia da Silva, uma vez que a lentidão na execução da obra ocorreu na sua gestão e que o prefeito sucessor já havia recebido uma obra com problemas que existiam há

2 anos do início da sua gestão. A instrução também apontou sobre a necessidade de determinar à Caixa a devolução dos recursos à União, uma vez que os valores ainda se encontravam na instituição.

7. O Secretário Substituto desta Unidade concordou parcialmente com a proposta, determinando que também fosse citado solidariamente o prefeito sucessor, Sr. Adailton Antônio de Oliveira, uma vez que houve solicitação de prorrogação da vigência do convênio em sua gestão, que fora deferida por várias vezes, até 20/3/2007, conforme cartas reversais (peça 5), e ele não concluiu a obra.

8. Foram, então, citados solidariamente os Senhores Jânio Gouveia da Silva e Adailton Antônio de Oliveira, pelas seguintes ocorrências:

Jânio Gouveia da Silva (CPF 244.038.734-72)

Ocorrência

falta de execução do objeto do Contrato de Repasse 123.286-33/2001 (Siafi 442440), de 31/12/2001, celebrado entre o então Ministério do Esporte e Turismo, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o Município de Amaraji/PE, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a construção do Estádio Municipal de Amaraji/PE, uma vez que, conforme o Relatório de Acompanhamento – RAE Setor Público, de 15/8/2003, a obra foi paralisada em 12/8/2003, com 12,3% de execução, o que a torna inservível para a municipalidade.

Adailton Antônio de Oliveira (CPF 105.595.824-04)

Ocorrência

falta de continuidade da execução do objeto do Contrato de Repasse 123.286-33/2001 (Siafi 442440), de 31/12/2001, celebrado entre o então Ministério do Esporte e Turismo, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o Município de Amaraji/PE, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a construção do Estádio Municipal de Amaraji/PE, tendo em vista a solicitação de prorrogação feita à Caixa Econômica Federal, por meio do Ofício nº 093/2005, de 10/03/2005, que gerou a Carta Reversal 037/2005, de 10/03/2005, prorrogando o contrato até 31/12/2005 e, em seguida, a Carta Reversal 1017/2006, de 10/12/2005 que alterou a vigência para 20/3/2007.

9. O Sr. Adailton, devidamente citado, conforme ofício e aviso de recebimento às peças 9 e 11, permaneceu silente.

10. O Sr. Jânio, por sua vez, apresentou defesa à peça 12. Ele defende que deu início as obras e executou aproximadamente 40% dos serviços em sua gestão, no entanto, a Caixa, alegando falta de licenciamento ambiental e outras exigências burocráticas, não mais liberou os recursos necessários para o pagamento da empresa contratada. Assevera, ainda, que a obra fluiu normalmente até meados de 2004, data em que surgiram os questionamentos ambientais e burocráticos e que, apenas no final de 2004, esses questionamentos foram solucionados, mas a execução da obra passou para a responsabilidade do prefeito sucessor. Argumenta que este prefeito era seu desafeto e, por isso, não deu continuidade à obra, encerrando o contrato com a construtora e abandonando o que havia sido construído. Diz que quando reassumiu a prefeitura, em 2009, tentou dar continuidade ao projeto, mas não obteve sucesso.

11. O defendente requer que este Tribunal intime a Caixa Econômica Federal para remeter cópia integral do processo relativo ao contrato de repasse. Requer também que seja intimado o Ministério do Turismo para informar:

se foi efetuada qualquer obra, tratativa de continuidade ou qualquer outra ação pelo Sr. Adailton Antonio de Oliveira durante todo o seu mandato (2005/2008) e se, logo ao assumir novamente a Prefeitura em 2009, este defendente apresentou pleito perante aquele Ministério para a continuidade da execução das obras, bem como, a razão da negativa daquele Ministério para tal.

12. Ao final, solicita a exclusão de sua responsabilidade e a responsabilização exclusiva do prefeito sucessor, Sr. Adailton Antônio de Oliveira.

13. Vieram-me os autos para exame.

EXAME TÉCNICO

14. O Sr. Jânio não apresenta qualquer documento que comprove suas alegações. Ademais, não cabe a esta Corte produzir provas a seu favor, devendo ser indeferidos, preliminarmente, os pedidos de intimação da Caixa Econômica Federal e do Ministério do Turismo.

15. Diferentemente do que afirma o ex-gestor, de acordo com os documentos constantes nestes autos, não houve execução de serviços além do percentual de 12,30%. No documento à peça 1, p. 125, de 29/11/2007, a Gerente Operacional da GENEf solicitou à REDUR/CA informar se houve progresso na execução da obra desde a última vistoria, em 12/8/2003, de modo a subsidiar a resposta da GENEf às alegações de defesa do Sr. Jânio. A Gerente de Serviço da GIDUR, por sua vez, responde à indagação, em 25/1/2008, informando que o percentual de execução da obra permanecia em 12,30% (peça 1, p. 127). Assim, não procede a alegação do Sr. Jânio de que a execução das obras fluíu até o final de sua gestão ou alcançou 40% do previsto.

16. Também não procede a alegação de que a Caixa não mais liberou os recursos em razão da falta de licenciamento ambiental e de outras exigências burocráticas, bem como de que essas exigências foram atendidas no final da sua gestão, em 2004.

17. Na verdade, a suspensão dos desembolsos foi em razão da falta de envio de documentos que possibilitassem a análise do pedido de reprogramação do contrato, uma vez que o último boletim de medição enviado continha serviços que só poderiam ser autorizados com a reprogramação do contrato (peça 1, p. 97). Conforme Ofício 829/2004/REDUR/CA, de 3/5/2004, o Sr. Jânio solicitou a reprogramação do contrato, tendo a Caixa informado que só poderia analisar tal solicitação se a prefeitura enviasse: a) memorial descritivo, com justificativa, para cada item acrescido ou retirado e b) memorial de cálculo para cada item acrescido ou retirado (peça 1, p. 95). Enquanto esses documentos não fossem enviados, os desembolsos estariam suspensos (peça 1, p. 97).

18. Apenas no final de sua gestão, os referidos documentos foram enviados, no entanto, no Ofício 3046/REDUR/CA, datado de 27/12/2004 e remetido ao Sr. Jânio, a Caixa assim se pronunciou (peça 1, p. 99):

Senhor Prefeito,

Após análise da documentação encaminhada por essa Prefeitura, referente a reprogramação do contrato nº 123.286'33 programa METI2001, foi constatado que somente poderemos dar andamento ao pleito quando a Prefeitura Municipal apresentar novo posicionamento por parte da Prefeitura:

- Da forma como foi proposta não pode ser concretizada pois os itens suprimidos prejudicam a funcionalidade do empreendimento.

Solicitamos urgência na regularização das pendências acima para que possamos dar prosseguimento a tramitação e aprovação da reprogramação.

19. Assim, verifica-se que as pendências não foram solucionadas até o final de 2004 e que a prefeitura precisaria reformular o pedido de reprogramação.

20. Vale registrar que a previsão acordada para conclusão da obra era de seis meses, de acordo com o cronograma de execução constante à peça 1, p. 21. Se tudo ocorresse conforme o acordado, a obra deveria estar concluída antes do final do mandato do Sr. Jânio. No entanto, isso não ocorreu. O problema se originou na gestão do Sr. Jânio e passou para a gestão do Sr. Adailton, que poderia ter envidado esforços para finalizar a obra ou justificar essa impossibilidade. Vale lembrar que o contrato foi prorrogado até 2008, ou seja, ele esteve vigente praticamente durante toda a gestão do Sr. Adailton. Portanto, ambos são responsáveis pelos prejuízos causados aos cofres públicos neste processo.

21. Cumpre registrar que não se verifica a presença de boa-fé, devendo-se proceder direto ao julgamento das contas.

22. Por fim, tendo em vista a rescisão do contrato, não há mais fundamento para que o valor remanescente repassado permaneça na Caixa Econômica Federal, cabendo determinação à instituição para que restitua eventual saldo e os ganhos de sua aplicação financeira aos cofres da União.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

23.1. rejeitar as alegações de defesa de Jânio Gouveia da Silva (CPF 244.038.734-72);

23.2. indeferir os pedidos do Sr. Jânio Gouveia da Silva no sentido de intimar a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Turismo;

23.3. considerar revel Adailton Antônio de Oliveira (CPF 105.595.824-04), nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

23.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Jânio Gouveia da Silva e Adailton Antônio de Oliveira, condenando-os solidariamente a devolver aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil, seiscentos reais), acrescida dos devidos encargos legais a partir de 20/1/2004 até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno, o referido recolhimento;

23.5. aplicar a Jânio Gouveia da Silva e Adailton Antônio de Oliveira a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais da data do acórdão até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento;

23.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

23.7. autorizar, desde já, caso solicitado pelos responsáveis, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

23.8. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

23.9. determinar à Caixa Econômica Federal que restitua o valor remanescente dos recursos relativos ao Contrato de Repasse 123.286-33/2001 (Siafi 442440), de 31/12/2001, bem como os ganhos de sua aplicação financeira aos cofres da União, remetendo o comprovante dessa restituição a esta Corte no prazo de 60 dias, a contar da notificação, tendo em vista a rescisão do referido contrato;

23.10. enviar cópia do acórdão a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, órgão instaurador da tomada de contas especial."

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Julio Marcelo de Oliveira, apresentou o seguinte parecer (peça 16):

Trata-se de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal - CEF, em razão da não execução do objeto pactuado no Contrato de Repasse 123.286-33/2001 (Siafi 442440), de 31.12.2001, celebrado entre o então Ministério do Esporte e Turismo, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o Município de Amaraji/PE.

O ajuste tinha por objeto a construção do estádio municipal, conforme plano de trabalho (peça 1, pp. 21/5), e ficou vigente de 31.12.2001 a 31.5.2008 (peça 1, p. 140).

Os recursos previstos para a implementação do objeto foram orçados em R\$ 224.991,00, com a seguinte composição (peça 1, p. 140): R\$ 24.991,00, de contrapartida da conveniente e R\$ 200.000,00 à conta do concedente. Os recursos federais foram transferidos para a CEF mediante a Ordem Bancária 2003OB000810, de 29.12.2003 (peça 1, p. 135). A CEF, por sua vez, só desbloqueou R\$ 24.600,00, em 20.1.2004 (peça 1, p. 87), para utilização do conveniente, uma vez que, nos contratos de repasse, os recursos só ficam disponíveis para o conveniente após conferência da execução dos serviços pela Caixa.

A responsabilidade pelo dano ao Erário foi imputada solidariamente aos srs. Jânio Gouveia da Silva e Adailton Antônio de Oliveira, prefeitos do município nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, respectivamente, apurando-se, como prejuízo, o valor original de R\$ 24.600,00, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, no período de 20.1.2004 a 28.8.2010, atingiu a importância de R\$ 61.440,64 (peça 1, pp. 136/7).

Foram emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial pela irregularidade das contas, remetendo-se o processo a esta Corte (peça 1, pp. 158/160).

No âmbito do TCU, foram citados solidariamente os srs. Jânio Gouveia da Silva e Adailton Antônio de Oliveira (peças 8/11).

O sr. Adailton, devidamente citado, conforme ofício e aviso de recebimento às peças 9 e 11, permaneceu silente.

O sr. Jânio, por sua vez, apresentou defesa à peça 12. Disse que deu início às obras e executou aproximadamente 40% dos serviços em sua gestão, no entanto, a CEF, alegando falta de licenciamento ambiental e outras exigências burocráticas, não mais liberou os recursos necessários para o pagamento da empresa contratada. Asseverou, ainda, que a obra fluiu, normalmente, até meados de 2004, data em que surgiram os questionamentos ambientais e burocráticos e que, apenas no final de 2004, estes questionamentos foram solucionados, mas a execução da obra passou para a responsabilidade do prefeito sucessor. Argumentou que este prefeito era seu desafeto e, por isto, não deu continuidade à obra, encerrando o contrato com a construtora e abandonando o que havia sido construído. Disse que, quando reassumiu a prefeitura, em 2009, tentou dar continuidade ao projeto, mas não obteve sucesso.

Ao final, solicitou a exclusão de sua responsabilidade e a responsabilização exclusiva do prefeito sucessor, sr. Adailton Antônio de Oliveira.

A auditora destacou, inicialmente, que não compete ao TCU produzir provas a favor do ex-prefeito, devendo ser indeferidos, preliminarmente, os pedidos de intimação da Caixa Econômica Federal e do Ministério do Turismo.

Apurou, diferentemente do apontado pelo ex-gestor, que os documentos constantes dos autos apontam para a execução das obras no percentual de 12,30% (peça 1, p. 127).

Observou que a falta de desembolsos pela CEF se deu em razão da ausência de envio de documentos que possibilitassem a análise do pedido de reprogramação do contrato, uma vez que o último boletim de medição enviado continha serviços que só poderiam ser autorizados com a reprogramação do contrato (peça 1, p. 97).

Verificou que, apenas no final da gestão do sr. Jânio, os referidos documentos foram enviados, tendo a CEF se manifestado no sentido de que as pendências não haviam sido

solucionadas até o final de 2004 e que a prefeitura precisaria reformular o pedido de reprogramação.

Ressaltou que a previsão acordada para conclusão da obra era de seis meses, de acordo com o cronograma de execução constante à peça 1, p. 21, e que esta deveria ter sido encerrada antes do final do mandato do sr. Jânio.

Destacou que o problema se originou na gestão do sr. Jânio e passou para a gestão do sr. Adailton, que poderia ter envidado esforços para finalizar a obra ou justificar essa impossibilidade.

Lembrou que o contrato foi prorrogado até 2008, ou seja, ele esteve vigente praticamente durante toda a gestão do sr. Adailton.

Concluiu, dessa forma, que ambos são responsáveis pelos prejuízos causados aos cofres públicos neste processo.

A unidade técnica propôs, em uníssono, o seguinte (peça 13, p. 4, e peças 14 e 15):

23.1. rejeitar as alegações de defesa de Jânio Gouveia da Silva (CPF 244.038.734-72);

23.2. indeferir os pedidos do Sr. Jânio Gouveia da Silva no sentido de intimar a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Turismo;

23.3 considerar revel Adailton Antônio de Oliveira (CPF 105.595.824-04), nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

23.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Jânio Gouveia da Silva e Adailton Antônio de Oliveira, condenando-os, solidariamente, a devolver aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil, seiscentos reais), acrescida dos devidos encargos legais a partir de 20/1/2004 até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno, o referido recolhimento;

23.5. aplicar a Jânio Gouveia da Silva e Adailton Antônio de Oliveira a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais da data do acórdão até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento;

23.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

23.7. autorizar, desde já, caso solicitado pelos responsáveis, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

23.8. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

23.9. determinar à Caixa Econômica Federal que restitua o valor remanescente dos recursos relativos ao Contrato de Repasse 123.286-33/2001 (Siafi 442440), de 31/12/2001, bem como os ganhos de sua aplicação financeira aos cofres da União, remetendo o comprovante dessa restituição a esta Corte no prazo de 60 dias, a contar da notificação, tendo em vista a rescisão do referido contrato;

23.10. enviar cópia do acórdão a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco,

nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, órgão instaurador da tomada de contas especial.'

II

O Ministério Público anui à proposta precedente.

De fato, verifica-se que houve a execução de uma pequena parcela da obra. Com base no Relatório de Acompanhamento 3, de 15.8.2003, relativo à vistoria 'in loco' realizada ao objeto do contrato, a área técnica consignou as seguintes conclusões: 1) houve a execução parcial em 12,30% do objeto pactuado, contudo, dada a natureza do objeto contratado (construção de estádio), a parte executada do objeto não apresenta funcionalidade e não traz benefícios à população local (peça 1, p. 81).

Conforme manifestação da área técnica da CEF, em 20.6.2007 (peça 1, pp. 107/9) e em 25.1.2008 (peça 1, p. 127), não houve evolução física da obra objeto do contrato.

No que toca à cadeia de responsáveis, também se considera escorregada a análise da unidade instrutiva.

O sr. Jânio Gouveia da Silva foi prefeito do município na gestão 2001-2004. O percentual de 12,30% (contrato de repasse vigeu de 31.12.2001 a 31.5.2008), que se evidenciou sem qualquer funcionalidade, foi executado em sua gestão, tendo-se em vista que o Relatório de Acompanhamento 3, de 15.8.2003, já noticiava o achado.

Conforme bem assinalou a auditora, os argumentos apresentados pelo responsável em sede de alegações de defesa não afastam a irregularidade.

Destaca-se que o responsável argumentou que a CEF não liberou mais recursos para o pagamento da empresa contratada em razão da falta de licenciamento ambiental e de outras exigências burocráticas. No entanto, a unidade instrutiva verificou que o ex-gestor deu causa à paralisação dos desembolsos pela CEF, pois, apesar de ter sido notificado em várias oportunidades (peça 1, pp. 6, 18, 93, 95, 97, 99), não enviou os documentos que possibilitassem a análise do pedido de reprogramação do contrato, uma vez que o último boletim de medição enviado continha serviços que só poderiam ser autorizados com a reprogramação do contrato (peça 1, p. 97). Tais documentos somente vieram a ser enviados no final de sua gestão.

A vigência do contrato de repasse se entendeu pela gestão do sr. Adailton Antônio de Oliveira, período 2005-2008.

Apesar da demonstrada lentidão na execução da obra na gestão do sr. Jânio Gouveia da Silva, há, nos autos, evidência de que, quando da gestão do prefeito sucessor, houve, por meio do Ofício 93/2005, datado de 10.3.2005, solicitação de prorrogação do Contrato de Repasse 123.286-33/01, o que gerou a Carta Reversal 37/2005, de 10.3.2005 (peça 1, p. 63), prorrogando o contrato até 31.12.2005. Consta também dos autos Carta Reversal, de 10.12.2005, que alterou a vigência do contrato para 20.3.2007 (peça 1, p. 65).

O Ministério Público entende que os reiterados pedidos de prorrogação do contrato, bem como a inexistência de esforços para finalizar a obra ou justificar essa impossibilidade, com apesar de existirem notificações da CEF com o fim de regularizar o ajuste (peça 1, pp. 2, 12, 101), atraem para o responsável a responsabilidade solidária pelo débito.

Deve-se destacar que o sr. Adailton Antônio de Oliveira foi notificado pela CEF, por meio do Ofício 1495 Redur/CA, de 25.7.2005, para que apresentasse posicionamento do contrato de repasse em estudo, pelo fato de a obra encontrar-se paralisada desde 12.8.2003, tendo sido executado 12,30% desta. Foi solicitada, ainda, a regularização de pendências.

Esse responsável não se pronunciou e foi revel no presente processo, não existindo, portanto, elementos para afastar a sua responsabilização.

Ante o exposto, o Ministério Público endossa a proposta da unidade instrutiva constante da peça 13, p. 4, retificando apenas o subitem 23.10, ante a desnecessidade de remessa da cópia



do acórdão a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentam à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde. "

É o relatório.